



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.999 - MG (2010/0184686-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FIRMADO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A solução integral da controvérsia, suficientemente fundamentada, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Cinge-se a discussão à imunidade tributária de sociedade de economia mista concessionária de serviço público.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base na Constituição Federal de 1988, que as sociedades de economia mista não podem gozar de privilégios fiscais não extensivos a empresas do setor privado, sendo inviável a concessão da imunidade.
4. Em memoriais, a agravante reitera as razões do Agravo Regimental e afirma a impossibilidade da cobrança do Tributo referente a bem imóvel afetado à prestação de serviços públicos.
5. Se a argumentação for deficiente, nega-se conhecimento ao Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 284/STF.
6. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.
7. O acórdão recorrido analisou a matéria sob fundamento eminentemente constitucional (arts. 150, § 3º, e 173, § 2º, da CF/1988), o que torna inviável sua alteração em Recurso Especial.
8. Não se conhece de Recurso Especial que deixa de impugnar argumento apto à manutenção do acórdão hostilizado – Súmula 283/STF, por analogia.
9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

10. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.999 - MG (2010/0184686-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, por não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC, ante o óbice da Súmula 284/STF e tendo em vista que a divergência jurisprudencial não foi comprovada.

A agravante sustenta, em suma, que:

a) houve violação do art. 535 do CPC, já que desprovidos os Embargos de Declaração opostos com vistas ao saneamento do acórdão de apelação e ao prequestionamento;

b) a tese de interposição do Recurso Especial foi sistematicamente abordada, não incidindo a Súmula 284/STF no caso;

c) a divergência jurisprudencial foi comprovada. (fl. 633-650).

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.999 - MG (2010/0184686-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 11.2.2011.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ART. 150, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 13, DO CTN - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 376).

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fls.403-407).

A recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao art. 535, II, do CPC; aos arts. 32, 33 e 34 do CTN; aos arts. 44, 63 e 89 do Decreto 41.019/1957, ao Decreto 24.643/34; aos arts. 9º, §§ 2º e 4º, e 29 da Lei 8.987/1995; ao art. 14 da Lei 9.427/1996; e ao art. 65 da Lei 8.666/1993.

Sustenta, em suma:

O juízo de primeira instância não enfrentou todas as questões deduzidas, quais sejam, ausência do fato gerador da obrigação tributária, art. 114 do CTN, fato gerador do Tributo IPTU, art. 32 (diante da inexistência de propriedade na acepção do Código Civil) e consectários arts. 33-34 do CTN (base de cálculo inexistente, posto que se trata de bem público de uso especial - art. 99 do Código Civil, portanto, sem valor venal). (fls. 451-503)

Contra-razões às fls. 586-600.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2010.

A irresignação não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, constato que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

Acrescente-se que a recorrente sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem demonstrar a relevância das questões suscitadas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 990431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 26/05/2008)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 09/03/2007 p. 311)

Ademais, verifico que a recorrente somente alega suposta ofensa, sem, entretanto, demonstrar de forma clara e fundamentada como os dispositivos legais teriam sido violados pelo aresto recorrido, restringindo-se a alegá-la genericamente, sem delimitar a controvérsia.

A simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo do texto do apelo nobre, não supre a exigência de argumentação adequada do Recurso Especial. Ante a deficiência de fundamentação, incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRUZADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição do recurso especial com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, não basta a simples menção da norma federal tida por violada, é necessária a demonstração clara e precisa da ofensa em que teria incorrido o acórdão recorrido, sob pena de não-conhecimento do recurso, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).

(...)

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1032434/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009, grifo no original).

Por fim, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Diante do exposto, **nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial.**

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou:

A controvérsia dos autos versa acerca da alegação de imunidade tributária quanto ao pagamento de IPTU, Taxa de conservação de vias e logradouros públicos e contribuição de custeio de iluminação pública, referente à bem imóvel desapropriado para fins de utilidade pública.

No caso em comento, a apelante é sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, remunerado por meio de tarifa, *o que caracteriza a exploração de atividade econômica e afasta o gozo da pretendida imunidade constitucional*, nos termos do parágrafo terceiro do referido dispositivo legal, bem como do art. 13, do CTN.

Vale também ressaltar que o art. 173, § 2º, da Constituição da República dispõe que "as empresas públicas e sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado, motivo por que inviável a concessão da referida imunidade. (...)

A imunidade, entretanto, não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel'. É o que está expresso no art. 150, §3º, da Constituição Federal de 1988."(Curso de Direito Tributário, Malheiros Editores, São Paulo, 26ª ed., p. 283). (...)

Vale ainda ressaltar que inviável afastar a cobrança da contribuição em questão pela ausência de pagamento da concessionária pelo consumo de energia, vez que existe o referido consumo, que configura, assim, a base de cálculo do tributo.

Verifica-se, conforme disposto no art. 202, do Código Tributário Nacional e no art. 2º, § 5º, VI, da Lei 6.830/80, que *a indicação na CDA do número do processo administrativo não é indispensável, sendo exigido somente nos casos em que a dívida tiver origem no processo, o que não é o caso dos autos.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em se tratando de tributo lançado de ofício, como é o caso dos autos, não existe o processo tributário administrativo, o que ocorre somente quando houver impugnação por parte do contribuinte. (fls. 369-382,grifei)

Em memoriais, protocolados em 15.3.2011, a ora agravante repisa os argumentos expostos no Agravo Regimental e no Recurso Especial.

Primeiramente, afasta-se a aplicação da Súmula 284/STF tão somente quanto à suposta ofensa ao art. 535 do CPC e à demonstração do vício em que incorreu o acórdão recorrido.

Entretanto, reafirma-se que não se configura a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessume-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado e a prestação jurisdicional foi realizada de forma integral, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Dessa maneira, não há vícios no aresto recorrido que determinem a sua nulidade.

No Recurso Especial interposto, a recorrente afirma ter havido violação dos arts. 32, 33, 34, 110 e 114 do Código Tributário Nacional, entretanto, não demonstra de forma clara como ocorreu tal ofensa.

Limita-se ao argumento de que o acervo patrimonial se presta à disponibilização de serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica), o que impede a fixação de valor venal do imóvel. Incide a Súmula 284/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescente-se que, no que concerne à suscitada ofensa ao art. 35 da Lei 8.987/1995, a Corte de origem não emitiu juízo de valor sobre os dispositivos legais cuja ofensa se aduz.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 872.706/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 169)

Além disso, da leitura do acórdão recorrido depreende-se que a questão foi decidida com fundamento eminentemente constitucional.

Assim, inviável sua apreciação em Recurso Especial, sob pena de violação da competência atribuída ao STF. Esta é a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MATÉRIAS DE ÍNDOLES LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADAS NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento por entender que a análise do Especial envolveria matérias de cunho constitucional e de direito local, assim como que o dissenso pretoriano não restou comprovado.

2. O acórdão a quo apreciou demanda na qual a recorrente, revendedora de combustíveis sujeita ao regime de substituição tributária, pretende a restituição, crédito ou transferência do ICMS recolhido a maior de modo imediato, sem as restrições postas no regulamento.

3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

(...)

6. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 839.542/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 261, grifei).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CORREÇÃO DO JULGADO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VALORES RECOLHIDOS A MENOR. RESTITUIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADIN 1.851/AL. ACÓRDÃO COM ENFOQUE NA LEGISLAÇÃO LOCAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME VIA RECURSO ESPECIAL.

1. Constatada a existência de erro material e omissão no acórdão embargado, impõe-se a correção do julgado.

2. Tendo o Tribunal de origem decidido a lide com base na interpretação de normas de direito local e de preceitos constitucionais, torna-se inviável a apreciação do recurso especial.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, alterando-se os fundamentos do acórdão embargado, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento. Remessa dos autos ao STF.

(EDcl no REsp 406.879/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.09.2006, DJ 25.10.2006 p. 182, grifei).

Ademais, verifica-se que a recorrente não infirma as razões de decidir do acórdão recorrido, no sentido de que a imunidade não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados.

Dessa maneira, como a fundamentação *supra* é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU –
PRESCRIÇÃO – DECRETAÇÃO DE OFÍCIO – SÚMULA 283/STF –
NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VALORES POR EXERCÍCIO, DOS JUROS E DA MULTA.

1. Tese em torno da prescrição que deixou de atacar um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado. Incidência da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 853.390/RS, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 19.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTS. 11, 15, I, DA LEI 6.830/80 E 620 DO CPC. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO REQUERIDO PELO EXECUTADO. INCERTEZA SE O DEPÓSITO EM CONSIGNAÇÃO SE REFERE AOS VALORES EM DÉBITO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. *Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".*

2. Recurso especial não conhecido (REsp 925.031/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.05.2008, DJ 05.06.2008 p. 1, grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DE VENCIMENTOS. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A PORTARIA. NORMA QUE NÃO TEM CARÁTER DE LEI FEDERAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável o recurso especial que não infirma os fundamentos do acórdão impugnado, por atrair o óbice da Súmula 283/STF.

(...)

5. Recurso especial não conhecido. (REsp 514.153/RN, 5ª T., Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 23.10.2006)

Por fim, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC, e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0184686-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
REsp 1.215.999 /
MG

Números Origem: 10079084557168 10079084557168003

PAUTA: 15/03/2011

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : AISLAN ARLEY PEREIRA DE ALVARENGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.